

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 13/2007

ASSUNTO: Operações de Titularização

Considerando o crescimento das operações de titularização registado no mercado nacional, o seu grau de complexidade e o envolvimento de algumas instituições nessas operações;

Considerando que tal envolvimento poderá implicar um acréscimo do risco médio do activo remanescente da instituição cedente;

Considerando o disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 120.º e pelo n.º 1 do artigo 115.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
2. São aplicáveis, para efeitos da presente Instrução, as definições constantes do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Transferência de uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco

3. Relativamente a cada operação de titularização, presume-se que a instituição cedente transferiu uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco se forem verificadas as seguintes condições:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 2/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

- (i) Não retenção de posições de titularização em tranches com grau de subordinação intermédio, cujos requisitos de fundos próprios exigíveis sejam superiores a 50% dos requisitos totais dessas tranches. Entende-se por tranches com grau de subordinação intermédio, as posições de titularização às quais se aplica uma ponderação de risco inferior a 1250% e que têm um grau hierárquico inferior ao grau hierárquico mais elevado envolvido na operação, bem como ao grau das posições de titularização envolvidas na operação às quais seja atribuído:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 2/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

- a) No caso de uma posição de titularização abrangida pelo Anexo III, um grau de qualidade de crédito 1; ou
- b) No caso de uma posição de titularização abrangida pelo Anexo IV, um grau de qualidade de crédito 1 ou 2, atribuído ao abrigo do Anexo II.

- (ii) Não retenção de posições de titularização em tranches de elevado grau de subordinação, em percentagem igual ou superior a 80% do montante de cada uma daquelas tranches. Contudo, quando numa determinada operação de titularização não existirem posições de titularização com grau de subordinação intermédio e a instituição cedente consiga demonstrar que o valor das posições de elevado grau de subordinação é substancialmente superior a uma estimativa razoável das perdas esperadas das posições titularizadas, a instituição cedente não poderá reter mais do que 20% do montante das tranches de elevado grau de subordinação. Entende-se por tranches de elevado grau de subordinação as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou, em alternativa, deduzidas aos fundos próprios;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 2/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

- (iii) Inexistência de envolvimento significativo em operações de titularização, nos termos do pontos 6 e 7;

- (iv) Inexistência de apoio implícito a operações de titularização, nos termos do ponto 9.

4. O Banco de Portugal poderá autorizar que, apesar da não verificação de algumas das condições previstas no ponto 3, seja reconhecida a transferência significativa do risco de crédito de posições em risco, se considerar que a instituição cedente aplica políticas e metodologias que garantem que a eventual redução dos requisitos de fundos próprios que a instituição cedente irá obter através da titularização é justificada por uma transferência equivalente do risco de crédito para terceiros.

Para tal, a instituição cedente deverá conseguir demonstrar que essa transferência do risco de crédito para terceiros é igualmente reconhecida para efeitos da gestão interna dos riscos da instituição de crédito e da afectação interna do seu capital.

Redacção introduzida pela Instrução nº 2/2011, publicada no BO nº 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

5. Não obstante se verificarem as condições previstas no ponto 3, o Banco de Portugal, quando razões prudenciais o aconselhem, pode determinar que seja considerado que a instituição cedente não transferiu uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco.

Envolvimento significativo

6. As instituições com envolvimento significativo em operações de titularização devem manter um nível de fundos próprios adequado à globalidade dos riscos que tais operações comportam e abster-se de reconhecer qualquer libertação de requisitos de fundos próprios, designadamente em relação a novas operações de titularização.
7. Presume-se a existência de envolvimento significativo quando o volume global em dívida das posições em risco cedidas em operações de titularização representar percentagem não inferior a 20% do activo consolidado (acrescido do volume global de posições cedidas), ou do activo individual, no caso de a instituição não se encontrar sujeita a supervisão em base consolidada.
8. Sempre que o envolvimento significativo resultar da realização de uma operação de titularização, a instituição cedente deve abster-se de reconhecer qualquer libertação de requisitos de fundos próprios para a totalidade dos valores envolvidos nessa operação e não apenas para a parcela responsável pela ultrapassagem da percentagem prevista no número anterior.

Apoio Implícito

9. Considera-se que existe apoio implícito a uma operação de titularização quando o apoio prestado, directa ou indirectamente, pela instituição cedente a essa operação exceder as obrigações contratuais inicialmente definidas.
10. A existência de apoio implícito será inferida, nomeadamente, pela verificação das seguintes situações:
 - (i) compra de posições em risco que evidenciem deterioração do risco de crédito, por exemplo, com prestações em incumprimento;
 - (ii) venda de posições em risco por preço inferior ao de mercado;
 - (iii) compra de posições em risco por preço superior ao de mercado;
 - (iv) aumento das posições de melhoria de risco de crédito ou da remuneração aos detentores de posições de titularização, em resposta a uma deterioração do risco de crédito das posições em risco.
11. Em situações de reincidência de apoio implícito, o Banco de Portugal determinará a aplicação de medidas prudenciais apropriadas, designadamente alguma ou algumas das seguintes:
 - Tratamento das posições em risco de todas as operações de titularização realizadas pela instituição cedente como se essas operações não tivessem ocorrido;
 - Não reconhecimento, por determinado período, de eventuais libertações de requisitos de fundos próprios que resultem de novas operações de titularização;
 - Afectação de fundos próprios à totalidade das posições de titularização pela instituição como se esta tivesse assumido um compromisso sobre as mesmas, através da aplicação de um factor de conversão ao ponderador de risco das posições em risco;
 - Fixação de requisitos de fundos próprios superiores aos mínimos regulamentares.
12. As instituições que prestem apoio implícito devem ainda proceder à divulgação de informação sobre o apoio concedido e sobre as respectivas consequências, em consonância com as disposições previstas no Aviso do Banco de Portugal nº 10/2007.

Amortização antecipada

13. Em especial no caso de operações de titularização que incidam sobre posições em risco renováveis e que contenham cláusulas de amortização antecipada, as instituições cedentes devem constituir planos de contingência apropriados para adequação de fundos próprios e liquidez, que incorporem a ocorrência de amortização antecipada.
14. Se o exercício de opções de recompra antecipada ocorrer ou estiver previsto que ocorra em data anterior à que corresponde à duração ou à vida média ponderada das posições em risco, com excepção das accionadas por eventos relacionados com alterações na regulamentação prudencial

ou na legislação fiscal, considera-se que as condições definidas nos números 1 e 2 do Anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 não são cumpridas.

Protecção do risco de crédito

- 15.** Em operações de titularização que beneficiem de protecção do risco de crédito, as instituições cedentes devem dispor de procedimentos apropriados para reconhecimento da eficácia dessa protecção, com especial relevo para a que tiver por incidência posições de maior grau de subordinação.
- 16.** Nas situações descritas no número anterior, as instituições cedentes devem assegurar que os riscos que eventualmente possam resultar do facto de a operação (ou parte da mesma) beneficiar de protecção de risco de crédito se encontram cobertos de forma adequada (v.g. concentração de entidades fornecedoras de protecção). Sempre que se justifique, o Banco de Portugal determinará, caso a caso, as medidas prudenciais que deverão ser adoptadas.
- 17.** É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2005, permanecendo, contudo, em vigor até 31 de Dezembro de 2007 relativamente às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.
- 18.** A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.